

PARECER JURÍDICO

DA: Assessoria Jurídica.

PARA: Comissão Permanente de Licitação - CPL.

ASSUNTO: Adesão ata de registro de preços.

O presente parecer recebe a seguinte ementa:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROCESSO DE ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 001/2022.AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES DIVERSOS EM ATENDIMENTO À PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI/PA ATRAVÉS DE SUAS SECRETARIAS E FUNDOS VINCULADOS, ORIUNDA DA ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 029/2021, ORIUNDA DO PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 044/2021, GERENCIADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ/PA, OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE FESTIVAIS E EVENTOS MEDIANTE A LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS DE PALCO, SOM, ILUMINAÇÃO, ENTRE OUTROS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS, PARA ATENDIMENTO DO CALENDÁRIO DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO ARARI/PA, SOB GESTÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO E CULTURA.

I - RELATÓRIO:

A CPL encaminhou à esta Assessoria pedido de parecer sobre a possibilidade de aderir a Ata de Registro de Preços nº 029/2021, oriunda do Pregão Eletrônico SRP nº 044/2021, gerenciada pela Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará/Pa, objetivando a contratação de empresa especializada para realização de festivais e eventos mediante a locação de estruturas de palco, som, iluminação,

L/Q
Lira & Quaresma
Advogados

entre outros equipamentos e serviços, para atendimento do calendário de eventos do Município de Cachoeira do Arari/Pa, sob gestão da secretaria municipal de turismo e cultura.

É o bastante a relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

De início, cumpre esclarecer que compete a essa Assessoria, única e exclusivamente, prestar assessoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

Assim, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/93.

O procedimento licitatório esta numerado, assinado e autuado, atendendo a exigência contida do Art. 38 da lei 8.666/93 (Lei de Licitações).

O serviço objeto da licitação foi devidamente demonstrado com a instauração do processo, na respectiva solicitação de abertura atendendo a exigência do Art. 38 “caput” da lei 8.666/93.

Houve também, conforme exigência legal, a comprovação de dotação orçamentária própria para atender a despesa, tendo sido igualmente atestada à previsão de recursos financeiros suficientes para esta despesa.

II. 2 - DA UTILIZAÇÃO DO PREGÃO SOBRE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS:

L/Q
Lira & Quaresma
Advogados

De início cabe esclarecer que a Lei 10.520/02, Art.º 11 Autoriza que as compras e contratações de bens e serviços comuns quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previstos no Art. 15 da Lei 8.666/93, poderão adotar a modalidade de pregão, senão vejamos:

“Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.”

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

Assim, conforme disposto na norma transcrita, o sistema de registro de preços tem sido uma alternativa importantíssima quando a Administração Pública lança mão dela. Através do sistema de registro de preços, a Administração tende a economizar nas suas aquisições, não precisando providenciar grandes áreas para armazenagem de materiais, e ainda, resolve seu problema quando se torna impossível prever o que comprar e em que quantidade, entre outras vantagens. Além disso, aplica os recursos humanos necessários ao controle dos estoques em outras áreas da Administração.

Nesse sentido, Edgar Guimarães e Joel de Menezes Niebuhr (2008, p.25), assinalam que o sistema de registro de preços ameniza muito a tarefa dos órgãos públicos, senão vejamos:

“A principal vantagem do registro de preços ocorre em relação aos objetos cujos quantitativos sejam de difícil previsibilidade, como ocorre com pneus, peças, combustíveis, material de expediente, medicamentos, insumos de informática, etc.

L/Q
Lira & Quaresma
Advogados

Corroborando com o assunto, o artigo 3º do Decreto nº 7.892/2013 estabelece em quais situações o Sistema de Registro de Preços - SPR poderá ser adotado, vejamos:

Art. 3º - O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Desta forma, o SPR só deverá ser adotado quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes; quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa; quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo ou quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela administração.

II. 3 - DA ADESÃO (CARONA) AS ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS
- OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A REGULAR ADESÃO
À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS:

O Art. 22, § 9º do decreto nº 7.892/2013 estabelece que desde que justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante a sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da

L/Q
Lira & Quaresma
Advogados

administração pública Federal sendo facultado aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços, senão vejamos:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal.

Sendo assim, conclui-se que a ata de registro de preços poderá ser utilizada pelos órgãos que compõem a mesma esfera da administração pública, bem como por outros órgãos da esfera municipal, estadual ou federal, desde que devidamente justificada a sua vantagem por órgão que não tenha participado do certame licitatório, através da permissão do órgão gerenciador.

Primeiramente, antes de adentrarmos no mérito devemos observar os requisitos necessários que devem ser integralmente cumpridos pelos Órgãos e demais entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta, para a regular adesão à ata de registro de preços, vejamos:

1. Restrição a 100% (cem por cento) dos quantitativos registrados na ata de registro de preços, por órgão ou entidade;
2. Comprovação da vigência da ata de registro de preços;
3. Observância dos prazos máximos para contratação, contados da data da adesão, ou seja, 90 dias para atas federais, municipais e estaduais (art. 22, §6º do Decreto Federal n 7.892/2013) respeitada a vigência da ata de registro de preços;

L/Q
Lira & Quaresma
Advogados

4. Termo de referência que demonstre a adequação da demanda às especificações constantes do edital da ata de registro de preços;
5. Comprovação da compatibilidade do preço com os praticados no mercado;
6. Obediência às regras de pagamento estipuladas pelo órgão gerenciador da ata no edital, desde que não estejam em conflito com as regras vigentes no órgão que vai aderir;
7. Comprovação de existência de recursos orçamentários para atender à demanda;
8. Instrução do processo com cópias do edital, da ata de registro de preços à qual se pretende aderir e dos atos de adjudicação e homologação publicados na Imprensa Oficial;
9. Minuta contratual em conformidade com os padrões do município;
10. Manifestação de interesse da autoridade competente em aderir à ata de registro de preços, dirigida ao órgão gerenciador e ao fornecedor adjudicante;
11. Anuência do órgão gerenciador da ata;
12. Assentimento do fornecedor e cópia da proposta formal, que contenha as especificações, as condições e os prazos para o fornecimento dos bens ou serviços, em conformidade com o edital e a ata de registro de preços;
13. Documento de representação devidamente autenticado;
14. Prova da regularidade jurídica, trabalhista, fiscal e econômico financeira, nos termos da Lei 8.666/93;
15. Manifestação conclusiva da assessoria jurídica ou unidade similar do órgão ou entidade que pretender a contratação.

Importante destacar também que quando se firma qualquer contrato com a Administração Pública é iniciado um processo administrativo, que por lei tem prazo determinado de responsabilidade, tanto para quem deu a causa à compra (órgão público), quanto para quem participou da venda (empresa licitante). Quando acontece a adesão (carona) tanto o órgão público quanto a empresa licitante

L/Q
Lira & Quaresma
Advogados

devem cumprir na íntegra toda a legislação que guarda o processo administrativo.

Sendo assim, após análise dos autos observo que Comissão Permanente de Licitação - CPL providenciou o cumprimento de todos os requisitos necessários que devem ser integralmente cumpridos para aderir a Ata de Registro de Preços citada ao norte.

III - CONCLUSÃO GERAL:

Diante do exposto, considerando as razões apresentadas pela Autoridade solicitante, que denota, a necessidade na contratação de empresa especializada no fornecimento de material de expediente, em atendimento à Prefeitura de Cachoeira do Arari e suas demais secretarias **OPINAMOS** pela possibilidade da Adesão a referida Ata de Registro de Preço, bem como aprovamos a minuta do contrato.

É o parecer.

Salvo Melhor Juízo.

Cachoeira do Arari/PA, 24 de fevereiro de 2022.

GABRIEL PEREIRA LIRA
OAB/PA nº 17.448